



## **PARECER**

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 006/2020**.

RELATOR: VEREADOR **MARIO CARLOS AMBROSIM**.

## **RELATÓRIO:**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 006/2020, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 18/02/2020 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto conforme faculta o Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, avocou para si a presente matéria para relatar.

É o relatório.

## **PARECER DO RELATOR:**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para contratar servidor por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, para o exercício de 2020 e dá outras providências.

Será autorizada a contratação de 01 (um) profissional para ocupar a função de Gari, conforme especifica no artigo 1º do Projeto, pelo período compreendido da data da contratação até 31 de janeiro de 2020.

O recrutamento do pessoal a ser contratado, conforme art. 9º do presente Projeto de Lei, obedecerá o resultado



final do Processo Seletivo, caso esteja em curso, respeitada a lista de contratação.

Pois bem, o presente Projeto de Lei trata da contratação de servidor para atender às necessidades temporárias da Administração Pública Municipal, no oferecimento dos serviços públicos essenciais de extrema importância e interesse público para o exercício de 2020.

Como já mencionamos em parecer oferecido em matéria de igual teor, dispõe o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de **excepcional interesse público** (grifo nosso). Essa disposição deixa claro que a lei a que se refere à Constituição Federal é, sem sombra de dúvida, a lei local, motivo pelo qual, o primeiro pressuposto para a realização de tais contratações pelo Município, na forma pretendida, é a edição de lei Municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecadora das hipóteses consideradas de "**excepcional interesse público**", bem como do prazo de duração dos contratos e a sua forma jurídica.

Não se deve deixar de levar em conta que a mencionada lei **encontra limites** no estabelecimento desse rol de casos permissivos da contratação por prazo determinado, pois que, conforme se depreende da norma constitucional, esta somente se justifica para atender situação **extremamente importante**, que não possa ser atendida de outra forma. Essas contratações, portanto, destinam-se exatamente a suprir as **necessidades excepcionais**, sem o que a continuidade do serviço público estaria seriamente comprometida.

O autor justifica a matéria dizendo que: "em 10 de fevereiro de 2020 encaminhou a Prefeitura o Ofício nº 015/2020, informando sobre a necessidade de contratação de servidor público para exercício da função de Gari.

Para tanto, fundamentou quanto a importância do cargo, eis que o Gari trabalha com a limpeza de vias públicas, sendo responsável por manter as vias e praças públicas de forma limpa e organizada, garantindo as devidas condições de habitabilidade e uso público. Como é de conhecimento público o Município de Conceição do Castelo tem sido atingido constantemente por fortes chuvas, fato **este que motivou, inclusive, a publicação do Decreto nº 3511, de 25**





de janeiro de 2020, onde ficou instituído estado de calamidade pública. Por tal razão, houve o aumento considerado da demanda de limpeza do município, o que justifica a contratação do dito servidor público.”

Assim sendo, entendo que a contratação ora pretendida, deve ser feita sem comprometer os limites previstos em lei, **de modo que a obrigação de conceder a revisão anual não seja deixada em plano secundário**, mesmo assim, tudo ficará sob o crivo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por ocasião da análise das respectivas contas do Executivo Municipal.

As despesas decorrentes da futura lei correrão à conta do orçamento de 2020.

Diante disso, este relator após analisar atentamente a presente matéria, é pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei, conforme foi redigido.

## **PARECER DA COMISSÃO:**

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do Parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 19 de fevereiro de 2020.

*Mario Carlos Ambrosim*  
**MARIO CARLOS AMBROSIM**-.....RELATOR

*Antonio Antelmo Rigo Ventorin*  
**ANTONIO ANTELMO RIGO VENTORIN**-.COM O RELATOR

*Augusto Soares*  
**AUGUSTO SOARES**-.....COM O RELATOR

*Clovis da Silva Vargas*  
**CLOVIS DA SILVA VARGAS**-.....COM O RELATOR

*José Lucio de Aguiar*  
**JOSÉ LUCIO DE AGUIAR** - .....COM O RELATOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO<sup>4</sup>**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

**MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO** - .....COM O RELATOR

**SAULO MARETO**- .....COM O RELATOR

**ROBERTO PESSIN DESTEFFANI**- .....COM O RELATOR

